



RECURSO Nº 0003838-10.2014.8.14.0061
RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA
RECORRIDA: RAIMUNDA BAIÁ CRUZ
ADVOGADA: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 525 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou a parte autora que é aposentada, benefício nº 1389192978, e que fora efetuado no Banco Reclamado um empréstimo consignado no seu nome no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), já tendo sido descontados 10 parcelas até o seu cancelamento, de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) cada. Alegou a autora que não solicitou o empréstimo e que referido valor não lhe foi disponibilizado, e que o desconto em seu benefício foi indevido por parte do Requerido. Requereu a condenação da parte Ré ao pagamento da importância de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a título de repetição de indébito dos valores que foram descontados, bem como dano moral de R\$ 21.270,00 (vinte e um mil duzentos e setenta reais).
2. Na audiência de conciliação, a Autora aquiesceu ao pedido do réu BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A para incluir o Banco Panamericano S/A no polo passivo da lide, em razão da preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, devido o Banco Pan ter adquirido a carteira de cartão de crédito consignado daquele, o que fora deferido pelo Juízo.
3. A sentença julgou procedente o pedido em face do Banco Panamericano, declarando a nulidade do contrato nº 0229003235208, condenando o Reclamado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 465,00 (quatro centos e sessenta e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais).
4. Foi interposto Recurso pela parte sucumbente, que foi julgado parcialmente procedente, tendo sido rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Reclamado, tendo em vista que as provas carreadas aos autos demonstram a legitimidade do Banco Recorrente para figurar no polo passivo da lide, ante a existência de cessão da carteira de créditos referentes ao cartão de crédito consignados, do Banco Cruzeiro do Sul ao Recorrente, a qual é a modalidade de descontos efetuados no contracheque da Recorrida. No mérito, o Colégio Recursal reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em seus demais termos.
5. A parte ré entrou com embargos à execução, alegando a ilegitimidade de parte do Banco, uma vez que não houve cessão de créditos do Banco Cruzeiro do Sul.
6. O Embargado se contrapôs aos Embargos e pediu que o Banco fosse condenado em litigância de má-fé, com pagamento de multa de 20%, diante da conduta temerária, manifestamente infundada e meramente protelatória. Por fim, solicitou o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 11.279,43 (onze mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e correções.
7. Em decisão interlocutória, o juízo decidiu pela rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que os embargos não podem se fundamentar em razões já alegadas em processo de conhecimento, com inteligência dos artigos 52, IX, da Lei nº 9.099/95 e art. 525, §1º do CPC. Isto posto, o juiz julgou liminarmente improcedente os embargos à execução, autorizando o levantamento dos valores depositados pelo embargante.
8. O Banco Recorrente entrou com Recurso Inominado alegando ilegitimidade de parte deste, haja vista a sucessão de créditos ao Banco Cruzeiro do Sul; e, ainda, solicitou que seja dado efeito suspensivo a execução com fundamento no art. 523 do CPC.



9. O Recorrido alega que a matéria trazida em Recurso pelo Recorrente é meramente protelatória, haja vista que a ilegitimidade de parte do Banco já foi amplamente debatida e superada a questão no processo de conhecimento e já devidamente decidida, tendo em vista a feitura da coisa julgada; propugna que o Reclamante seja condenado em litigância de má-fe, a teor do art. 81 do CPC. É o relatório.

10. No mérito, verifica-se que se trata de Recurso da parte Ré com efeitos meramente protelatórios, haja vista que a ilegitimidade alegada já foi apreciada, debatida e decidida no processo de conhecimento, tendo tal alegação já precluída.

11. Sendo assim, não cabe, em fase de execução a análise de questões já debatidas em processo de conhecimento, como é o caso da ilegitimidade de parte alegada pelo Banco Recorrente, a teor do entendimento do art. 525 do CPC.

12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplico pena de litigância de má-fé ao recorrente, devendo pagar multa correspondente a 10% o valor da causa. Custas e honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 13 de novembro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais